Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE, para o período 2020-2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE, para o período 2020-2023, em cumprimento ao disposto no Capítulo IV, da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que estabeleceu na forma do art. 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Nordeste – SUDENE.

Art. 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste é o instrumento de planejamento regional que abrange a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, devendo observar as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os atributos dos Plano Plurianual Federal.

Art. 3º Para o período 2020-2023, são objetivos do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;

IV - redução da taxa de analfabetismo;

V - melhoria das condições de habitação;

VI - universalização do saneamento básico;

VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X - garantia da sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste orienta a atuação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade, com vistas à redução das desigualdades regionais, conforme art.3º, III, da Constituição Federal de 1988;

Art. 5º Integram o Plano os seguintes anexos:

I - Anexo I - Documento de referência (princípios, diretrizes, estratégias);

II - Anexo II – Programas indicativos e metas; e

III - Anexo III - Projetos e ações indicativas.

Parágrafo único. Os projetos e ações constantes dos anexos II e III não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO

Art. 6º No âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste caberá a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o monitoramento e a articulação intragovernamental do Governo Federal e ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste caberá o monitoramento e a articulação interfederativa.

Art. 7º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será monitorado e avaliado pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, conforme LC 125 art. 14.

CAPÍTULO IV

FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º A execução do plano será financiada pelas seguintes fontes de recursos:

I - Orçamento Geral da União;

II- Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

III- Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

IV- Incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V- Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais, existentes ou que venham a ser criados;

VI- Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.